

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100391-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição denominadas "contas governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86. §1o. III, da Constituição Estadual), para que а Legislativa respectiva aprove reprove tais contas, levando em consideração, para tanto. planejamento governamental, gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, regularidade dos repasses obrigatórios (mormente



duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

Pontual desconformidade 2. aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída. pode relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2023.

CONSIDERANDO, porém, que restou como grave apenas a questão previdenciária, e que este Tribunal, na maior parte dos julgados de Contas de Governo, tem entendido que apenas uma irregularidade relevante não tem o condão de macular as contas anuais por completo;

CONSIDERANDO princípios da razoabilidade os da proporcionalidade.

Matheus Emidio de Barros Calado:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio de Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. proceder ao recolhimento no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime previdenciário;

- 3. adotar as medidas necessárias para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- 4. cuidar de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
- evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
- implementar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do município e receber créditos da Dívida Ativa.
- 7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
- 8. Ajustar a receita corrente líquida do município, deduzindo corretamente os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

 Que seja encaminhada essa deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas para que dê ciência ao Ministério Público Federal das informações atinentes ao não recolhimento ao regime geral de previdência de parte das contribuições descontadas dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



